

**Projeto de Lei n.º /2023**

**De 30 de Junho de 2023**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E TERMOS ADITIVOS COM A UNIÃO ATRAVÉS DO JUÍZO ELEITORAL DA 089ª ZONA ELEITORAL, PARA CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS NOS TRABALHOS DO POSTO ELEITORAL, BEM COMO A CESSÃO DE IMÓVEL E MOBILIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARCO AURÉLIO SOARES**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e termos aditivos com a União, através do Juízo Eleitoral da 089ª Zona Eleitoral de primeira instância, objetivando o custeio da manutenção do Posto Eleitoral instalado no Município, no tocante a imóvel, mobiliário e pessoal.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas decorrentes de sua participação na avença:

I - com o custeio da locação de imóvel ou cessão de uso de próprio público necessário à manutenção do Posto Eleitoral de Pilar do Sul;

II - com a cessão de uso de bens e materiais relacionados ao Posto Eleitoral;

III - com a cessão de servidores públicos, que exercerão suas funções exclusivamente no Posto Eleitoral.

**Art. 3º** - A cessão de que trata esta Lei é feita em caráter gratuito e perdurará pelo tempo de vigência do respectivo convênio.

**Art. 4º** - As obrigações decorrentes do ato serão fixados em termo próprio, conforme anexo, a ser firmado com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na pessoa do Juiz Eleitoral da 089ª Zona Eleitoral.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotações específicas do orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário, constituindo-se como despesas junto ao Posto Eleitoral, conforme disposto nos incisos I, II e III discriminados no artigo 2º da presente Lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 30 de Junho de 2023.



**MARCO AURÉLIO SOARES**  
Prefeito Municipal

**TALITA COSTA DE OLIVEIRA VENÂNCIO**  
Secretária de Administração e Recursos Humanos

**MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS**  
Secretária de Negócios Jurídicos e Tributários

**EDSON RIBEIRO DE CARVALHO**  
Secretário de Finanças, Planejamento e Patrimônio

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Juliana de Almeida Gomes  
Assistente Administrativo I





**Projeto de Lei n.º /2023**

**De 30 de Junho de 2023**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E TERMOS ADITIVOS COM A UNIÃO ATRAVÉS DO JUÍZO ELEITORAL DA 089ª ZONA ELEITORAL, PARA CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS NOS TRABALHOS DO POSTO ELEITORAL, BEM COMO A CESSÃO DE IMÓVEL E MOBILIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **Mensagem-Justificativa n.º 051/2023.**

Encaminha-se às mãos de Vossa Excelência e de Vossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Trata-se de autorização celebrar convênio e termos aditivos com a União através do Juízo Eleitoral da 089ª Zona Eleitoral de primeira instância, neste ato, objetivando o custeio da manutenção do Posto Eleitoral instalado no Município, no tocante a imóvel, mobiliário e pessoal.

É notório o interesse público envolvido, sendo que o Posto Eleitoral estabelecido no âmbito do Município de Pilar do Sul vem há anos atendendo o cidadão Pilarense, evitando deslocamentos desnecessários a sede do Cartório Eleitoral localizada no Município de em Piedade, sendo aqui disponibilizados grande parte dos serviços ao eleitor.

As cláusulas e condições do instrumento de convênio seguem o mesmo padrão estabelecido anteriormente nos termos antecedentes, com idênticas atribuições e responsabilidades dos partícipes.

Cumpre consignar que se justifica a propositura do presente projeto considerando o disposto no artigo 31, XXII e 142 da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a compreensão e entendimento de Vossas Excelências, antecipadamente agradeço e renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCO AURÉLIO SOARES**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**ELI DE GÓIS VIEIRA JUNIOR**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul/SP.





## CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO JUÍZO DA 089ª ZONA ELEITORAL – PIEDADE/SP.

O **MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 46.634.473/0001-41, neste ato representado pelo Senhor Prefeito **MARCO AURÉLIO SOARES**, devidamente autorizado pelo Decreto Municipal nº 3.269 de 20 de Outubro de 2016, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e a **UNIÃO**, neste ato representado pela Juíza da 089ª Zona Eleitoral, **RENATA MOREIRA DUTRA COSTA**, com sede na Rua Dr. Campos Sales, 66 – casa 02 – centro – Piedade/SP, doravante denominada simplesmente **JUSTIÇA ELEITORAL**, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, nos termos das cláusulas seguintes:

### Cláusula I – DO OBJETO

O presente Convênio de Cooperação tem por objeto a instalação e manutenção de posto de atendimento eleitoral no Município de Pilar do Sul/SP, compreendendo: locação/disponibilização, manutenção e conservação do imóvel, incluindo o pagamento de impostos e taxas decorrentes; o fornecimento de móveis e utensílios para o seu funcionamento; a cessão de servidores; o fornecimento de materiais de papelaria, limpeza e de copa/cozinha; e, também, a prestação de serviços de limpeza e de reprodução de cópias, pelo **MUNICÍPIO** em favor da **JUSTIÇA ELEITORAL**, de acordo com a necessidade dos trabalhos e conforme disponibilidade municipal.

### Cláusula II – DO IMÓVEL

Incumbe ao **MUNICÍPIO** providenciar a disponibilização ou a locação de imóvel para instalação do posto de atendimento eleitoral, responsabilizando-se pelas obras e reparos que se fizerem necessários para o seu pleno funcionamento.

§ 1º - É de responsabilidade do **MUNICÍPIO** disponibilizar ou locar imóvel com infraestrutura adequada para o atendimento, inclusive biométrico, conforme o caso, com área capaz de receber a quantidade de kits necessários, não inferior a 2 unidades, incluindo condições de acessibilidade e requisitos de segurança (alarme, grades, etc.).

§ 2º - É de responsabilidade do **MUNICÍPIO** custear ou realizar as adaptações internas no imóvel para a conexão à rede da Justiça Eleitoral, a saber:

I - Instalar um mínimo de três pares de cabo telefônico, conectando a caixa de entrada de telefonia do prédio com o local onde ficarão o roteador e o modem da companhia telefônica;

II - Instalar o cabeamento local, hipótese em que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo encaminhará os componentes necessários (cabos com até 15 metros de comprimento e um switch), devendo o **MUNICÍPIO** providenciar as conexões necessárias;

III - Caso o **MUNICÍPIO** forneça o cabeamento estruturado para a comunicação de dados, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo estará à disposição do órgão competente para prestar as instruções necessárias.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo fornecerá os equipamentos de informática (computadores, impressoras, estabilizadores, kit de biometria), bem como solicitará a instalação da linha de comunicação de dados (MPLS), junto à empresa prestadora de serviços de telefonia, arcando com o custo de sua manutenção mensal, observados os requisitos do § 2º, desta cláusula.



§ 4º - É de responsabilidade do MUNICÍPIO a manutenção do imóvel disponibilizado ou locado, bem como o pagamento de impostos, taxas, conta de telefone (à exceção das linhas habilitadas diretamente pela Justiça Eleitoral para uso exclusivo do posto de atendimento eleitoral), etc., e demais despesas decorrentes da instalação e permanência do posto, aí também compreendidos os aluguéis periódicos e outros encargos derivados do locatício.

§ 5º - As contas de água e de energia elétrica serão arcadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, desde que haja medidor individualizado no imóvel.

§ 6º - É de responsabilidade do MUNICÍPIO a prestação de serviços de limpeza do imóvel disponibilizado ou locado, em periodicidade a ser definida segundo a estrita necessidade do posto de atendimento eleitoral.

### **Cláusula III – DOS SERVIDORES**

Compete ao MUNICÍPIO colocar à disposição servidores, que serão requisitados pela Justiça Eleitoral, em quantidade suficiente para a realização do atendimento biométrico no posto, considerando a quantidade de equipamentos instalados, respeitados os ditames da Lei n. 6.999, de 7 de junho de 1982.

§ 1º - Os pedidos de requisição de servidores devem ser encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para a devida autorização, nos termos das orientações expedidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas aos Cartórios Eleitorais.

§ 2º - Os servidores requisitados serão treinados e qualificados pela JUSTIÇA ELEITORAL para a realização do atendimento biométrico.

### **Cláusula IV – DOS MÓVEIS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS**

Ao MUNICÍPIO cabe, ainda, a cessão de móveis e utensílios necessários ao funcionamento do posto de atendimento eleitoral, que continuarão a pertencer ao patrimônio municipal, mediante requerimento expresso com especificações e quantidades, formulado pela JUSTIÇA ELEITORAL, ficando sujeito à aceitação do MUNICÍPIO, segundo sua disponibilidade.

§ 1º - O fornecimento pelo MUNICÍPIO de materiais de papelaria, limpeza e copa/cozinha, além de serviços reprográficos, obedecerá às estimativas de Plano de Trabalho, sendo proporcionados segundo as estritas necessidades do posto de atendimento eleitoral e a disponibilidade do MUNICÍPIO.

§ 2º - Excetua-se do fornecimento de material aquele afeto ao expediente do posto de atendimento eleitoral de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, o qual será proporcionado pela mesma.

### **Cláusula V – DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Compete à JUSTIÇA ELEITORAL utilizar o imóvel para o funcionamento do posto de atendimento a que se destina, mantendo-o em boas condições de uso, a fim de restituí-lo no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular do imóvel.

§ 1º - Compete, ainda, à JUSTIÇA ELEITORAL informar ao MUNICÍPIO, assim que possível quaisquer ocorrências relativas ao imóvel, para as providências que forem cabíveis.



§ 2º - Deverá a JUSTIÇA ELEITORAL prontamente prestar todos os esclarecimentos, bem como fornecer dados solicitados pelo MUNICÍPIO para o fiel cumprimento das condições pactuadas.

§ 3º - Cabe à JUSTIÇA ELEITORAL formalizar todas as solicitações dirigidas ao MUNICÍPIO.

### **Cláusula VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

As despesas decorrentes do presente convênio correrão exclusivamente às expensas do MUNICÍPIO.

### **Cláusula VII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente convênio terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua assinatura, após o qual poderá ser celebrado novo convênio, desde que não modificado o objeto.

### **Cláusula VIII – DA DENÚNCIA**

Este convênio poderá ser denunciado pelo descumprimento de qualquer das obrigações ou condições pactuadas, ou pela superveniência de norma legal ou ato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda, por ato unilateral, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, respeitando-se, em quaisquer casos, o prazo necessário para o cumprimento de atividades inadiáveis.

### **Cláusula IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os entendimentos para a consecução do presente convênio far-se-ão por intermédio do MM. Juiz Titular da respectiva Zona Eleitoral e poderá ser modificado por termo aditivo.

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, da Seção Judiciária da cidade de Sorocaba/SP, neste Estado, com prejuízo de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as eventuais questões oriundas e relativas a este convênio.

E, por estarem as partes de pleno acordo, aceitando todos os termos do convênio, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Pilar do Sul, 30 de junho de 2023.

**Renata Moreira Dutra Costa**  
**089 ZE – Piedade/SP**

**Marco Aurélio Soares**  
**Prefeito Municipal de Pilar do Sul/SP**

Testemunhas:

1 -

2 -





**PREFEITURA DE PILAR DO SUL**  
RUA TEN ALMEIDA  
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000  
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO  
E9DC3E4E99444D7582AEE0E89062E154

### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/E9DC3E4E99444D7582AEE0E89062E154>



PROCESSO Nº 7925/2023

ASSUNTO: RENOVAÇÃO CONVÊNIO JUÍZO DA 89ª ZONA ELEITORAL DE PIEDADE- SP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

A/C.: Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de renovação de convênio celebrado entre o Município de Pilar do Sul e a União, por intermédio do Juízo da 089ª Zona Eleitoral, destinado à disponibilização de posto eleitoral no âmbito do Município, considerando que a sede do Cartório é em Piedade-SP, facilitando o acesso aos serviços pelos eleitores Pilarenses.

No que importa à análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

Encaminhamento da Secretaria de Administração e Recursos Humanos remetendo minuta do instrumento de renovação para providencias do departamento jurídico, o convênio anterior, expirado em março de 2022, Lei nº 1.974/2004 que autorizou o consorcio municipal para manutenção do Cartório Eleitoral na Cidade de Piedade e o Decreto nº 3.269/2016 que expressamente permitiu o uso do imóvel público utilizado atualmente pela justiça eleitoral como posto de atendimento ao eleitor em Pilar do Sul.

Encaminhamento para parecer jurídico e análise de minuta de termo remetido pela Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação se fundamenta no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento e de suas características.

Antes de entrar no mérito da apreciação, cumpre alertar a Administração que, de acordo com o caput do art. 38 c/c art. 116 da Lei 8.666/93, para o convênio de cooperação a ser firmado, deverá haver a abertura de novo processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva o foi perfeitamente observado no caso.

Passa-se à análise do mérito.



### a) Da natureza jurídica do ajuste

*A natureza jurídica de um instituto não está vinculada a nomenclatura utilizada, mas ao seu próprio conteúdo*<sup>1</sup>. Desta forma, partimos da premissa de que o que deve ser analisado é a natureza jurídica do instituto, uma vez que a legislação pode conter imprecisões terminológicas.

Para a doutrina majoritária, os convênios constituem figura distinta dos contratos administrativos. Existe o gênero “acordo” do qual tanto os convênios como os contratos administrativos fazem parte. A diferença fundamental é que, nos convênios, não existiriam interesses contrapostos entre os partícipes, típico das relações contratuais. Ainda, se escoram no art.116 da Lei 8.666/93, que excepciona o tratamento dos convênios da disciplina aplicável aos contratos administrativos. Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, “convênio é acordo, mas não é contrato (STF, RTJ 141/619).” E prossegue:

*No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; nos convênios, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes, com as mesmas pretensões. Por esta razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.*

Filia-se também a este entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem “o convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas.”<sup>3</sup>

De outro lado, alguns doutrinadores defendem a natureza contratual (embora peculiar) dos convênios administrativos. Os contratos administrativos seriam o gênero do qual os convênios e os contratos administrativos em sentido estrito seriam espécies. A exceção prevista no art.116 da Lei 8.666/93 não seria óbice para o reconhecimento da natureza contratual, uma vez que existem contratos administrativos com regramento próprio, exemplificando-se o contrato de concessão. Além disso, nem todos os contratos são constituídos com base em interesses contrapostos - como nos casos dos contratos societários. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>.

1 BITTENCOURT, Sidney. Convênios Administrativos e outros instrumentos de transferência de recursos públicos. 1ª ed. São Paulo: Letras jurídicas, 2018, p.29.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016 p. 511

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.379

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. Malheiros: São Paulo, 2015, p.686



De acordo com Odete Medauar<sup>5</sup>, a própria dificuldade de se diferenciar os convênios dos contratos administrativos, per si, já demonstra que ambos os institutos são similares, pertencentes a mesma categoria contratual.

Por fim, para parte minoritária da doutrina, os convênios seriam “atos administrativos complexos”, espécies do gênero atos administrativos plurilaterais. Entretanto, tal não poderia ser aceito no direito brasileiro, uma vez que não é permitida a prática de ato administrativo por pessoa privada sem relação com a função administrativa.

Dos conceitos acima, podemos afirmar que os convênios administrativos constituem acordo de vontades entre entes públicos ou públicos e privados para alcançarem objetivos comuns.

Para a doutrina majoritária, o acordo de vontades constitui gênero do qual tanto o convênio como o contrato administrativos e os consórcios são espécies<sup>6</sup>. Alguns doutrinadores defendem que os convênios possuem a essência de ato administrativo complexo, contudo, nos filiamos à corrente de que o convênio seria uma espécie do gênero contrato administrativo.

No caso dos autos, a convergência de interesses entre os partícipes presentes, possibilitando a realização da parceria entre os Entes Federativos dado o interesse recíproco envolvido na matéria, considerando a relevância e necessidade da instalação e manutenção de posto de atendimento eleitoral no Município de Pilar do Sul/SP.

Como desdobramento dessa comunhão de interesses, a minuta do acordo, afirma que a cooperação recíproca entre as entidades públicas se dará com a locação/disponibilização, manutenção e conservação do imóvel, incluindo o pagamento de impostos e taxas decorrentes; o fornecimento de móveis e utensílios para o seu funcionamento; a cessão de servidores; o fornecimento de materiais de papelaria, limpeza e de copa/cozinha; e, também, a prestação de serviços de limpeza e de reprodução de cópias, pelo MUNICÍPIO em favor da JUSTIÇA ELEITORAL, de acordo com a necessidade dos trabalhos e conforme disponibilidade municipal.

As informações dos autos não permitem vislumbrar qualquer finalidade lucrativa para os partícipes, sendo, ao contrário, muito evidente que o intuito de colaboração recíproca é o que os exorta a firmar o acordo.

A inexistência de repasse de recursos financeiros entre as partes – segundo traço característico do acordo de cooperação – não foi expressamente reconhecido na minuta do ajuste, contudo a pela cláusula sexta da minuta submetida à análise, reza que as despesas decorrentes do presente convênio correrão exclusivamente às expensas do MUNICÍPIO, conclusão lógica decorrente do disposto no instrumento considerando que as atribuições da municipalidade são muito mais robustas do que da justiça eleitoral, assim como o é o interesse público envolvido, à medida que

---

5 MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno, 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.238

6 “Ou seja, o convenio é uma espécie de contrato administrativo e a ele se aplicam algumas das regras próprias das contratações administrativas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.306).





a manutenção do posto favorece todo cidadão Pilarense que não carece com tal medida se deslocar para o Município de Piedade para ter acesso aos serviços da justiça especializada.

A análise de conveniência e oportunidade para a celebração do acordo de cooperação, por sua vez, insere-se exclusivamente na esfera de discricionariedade da Administração, não cabendo a esta Procuradoria emitir juízo conclusivo sobre a questão.

b) Da necessidade de prévia apresentação de plano de trabalho

O art. 116 da Lei n.º 8.666/1993 apresenta o regramento aplicável aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, como o que se pretende concretizar nestes autos. Tal dispositivo, em seu § 1º, impõe a obrigatoriedade de elaboração e aprovação de plano de trabalho para a celebração do acordo:

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*

*II - metas a serem atingidas;*

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

*(...)*

**Inegavelmente que a celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de instrução processual que contemple, necessariamente, plano de trabalho com as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do § 1º do art. 116 da lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações descritas nos incisos IV, V e VII aplicam-se, tão somente, aos ajustes que envolvem aplicação de recursos financeiros.**





**Desse modo, para celebração do acordo de cooperação de que tratam os autos, a Administração deveria, previamente, elaborar e aprovar um plano de trabalho, que contemplasse as exigências constantes do referido dispositivo legal, com análise técnica prévia e consistente referente às razões de sua propositura e os objetivos a serem alcançados.**

O plano de trabalho, por sua vez, com as exigências dos incisos I, II, III e VI do citado dispositivo, se existente, não foi juntado aos presentes autos, observo que do ajuste anterior fora juntado o plano de trabalho, conforme documento de fls. 15 dos autos.

c) Da necessidade de aprovação legislativa

Inicialmente, cumpre consignar que, os convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição Federal).

Neste sentido, pronuncia iterativa jurisprudência:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente” (STF, ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).*

*“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina”. (STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).*

Igualmente é pacificado o entendimento no âmbito do o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Orgânica Municipal de São José dos Campos, art.26, incisos XIV e XVI, dispondo sobre a competência da Câmara Municipal para **autorizar a celebração de convênios e consórcios pela municipalidade**, bem como para realizar alteração da denominação de logradouros e próprios públicos. Art. 26, inciso XIV. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos*





*poderes. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Art. 26, inciso XVI. Separação dos Poderes. Lei municipal que retira competência de legislar do Poder Executivo. Inadmissibilidade. Competência, no mínimo, concorrente. Inequivoca afronta ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do C. Órgão Especial. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP ADI 2184042-63.2017.8.26.0000, Órgão Especial – Relator(a) Evaristo dos Santos, Julgamento: 11/04/2018 – publicação 24/05/2018). (g.n)*

Esse sodalício também sedimentou entendimento no sentido de que o caráter autorizativo da propositura não afasta a irregularidade nela existente, conforme demonstra a decisão proferida na ADIN nº 2015806-17.2018.8.26.0000:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doarem à Edilidade e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2015806-17.2018.8.26.0000, Rel: Beretta da Silveira, jul. 20/06/2018) (g.n.)*

Inobstante a clareza da jurisprudência pátria, de fato ainda no âmbito desta municipalidade, embora já apontado pela procuradoria, ainda remanesce em vigor dispositivos da Lei Orgânica Municipal que determinam a obrigatoriedade da submissão da medida, vejamos:

*Art. 31 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:*

*XXII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais e educacionais;*

*Art. 142 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, União ou entidades particulares, e, através de consórcios com outros Municípios, mediante acordo, com autorização legislativa.*

**Desta forma, considerando a vigência dos dispositivos supra mencionados, recomendo a confecção de lei autorizativa, conforme minuta em anexo**, lembrando que nos termos do artigo da Lei Orgânica Municipal, Art. 89 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei, XLV - propor ação direta de inconstitucionalidade.





Ademais, a **cessão de servidores do Município para órgão federais ou estaduais não pode ser feita sem a formalização de convênio ou ajuste assemelhado**. A Lei de Responsabilidade Fiscal veio a reforçar a obrigação, ao dizer:

*Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

**I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;**

**II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advogada Municipal manifesta-se pela regularidade jurídica da minuta apresentada para celebração do termo de convênio de cooperação com a União, através da 089ª Zona Eleitoral, desde que atendidas as recomendações expostas neste parecer, em especial aquelas cujo texto encontra-se em destaque.

Encaminha-se a minuta do Projeto de Lei, devendo acompanhar a mesma como Anexo, o termo de convênio de cooperação remetido pela Justiça Eleitoral que integra o presente procedimento, bem como os demais documentos pertinentes, conforme manifestação em tela.

É o parecer. À consideração superior.

Pilar do Sul, 21 de junho de 2023.

Raquel Morais Bom Dodopoulos

OAB/SP nº 178.222

Advogada Municipal I





**PREFEITURA DE PILAR DO SUL**  
RUA TEN ALMEIDA  
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000  
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO  
AB8AB42412B64A23A0531B9785A1D5EB

### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/AB8AB42412B64A23A0531B9785A1D5EB>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

020

LEI N.º 1.974/2004  
De 26 de Março de 2004.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**ZAAR DIAS DE GÓES**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal de Pilar do Sul autorizado a:

**I** – participar de Consórcio com os Municípios de Piedade e Tapiraí, para a consecução da seguinte finalidade:

**a)** firmar Convênio com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, visando a cooperação entre as partes envolvidas para a realização de ações compartilhadas, e a viabilização e manutenção do funcionamento do Cartório Eleitoral de Piedade, através da celebração de contrato de locação com imóvel particular.

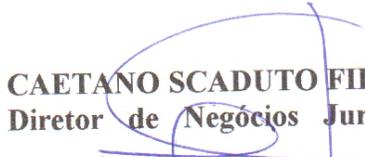
**Art. 2º** - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços deste Consórcio.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento, suplementada se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 26 de Março de 2004.

  
**ZAAR DIAS DE GÓES**  
Prefeito Municipal

  
**CAETANO SCADUTO FILHO**  
Diretor de Negócios Jurídicos e Administrativos

  
**ANGELA MARIA TAVARES MAYER**  
Diretora de Finanças, Planejamento e Patrimônio

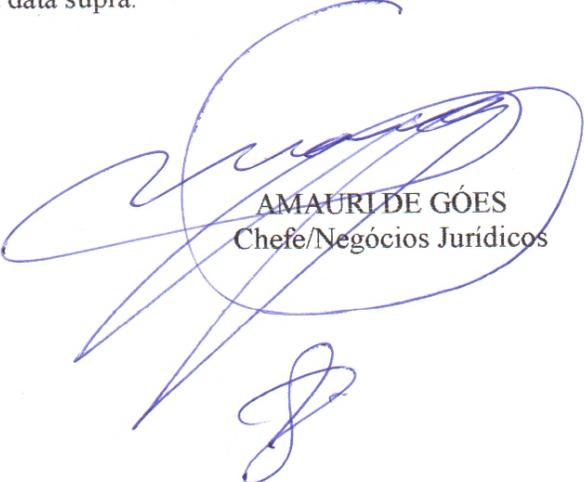


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

021

Registrada e publicada na Secretaria da  
Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.



AMAURILDE GÓES  
Chefe/Negócios Jurídicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**DECRETO N.º 3269/2016**  
**De 20 de outubro de 2016**

**“AUTORIZA A PERMISSÃO DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO QUE ESPECIFICA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JANETE PEDRINA DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 137 da Lei Orgânica do Município:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica autorizado a **JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a permissão de uso do imóvel público com área de 54,30 metros quadrados, localizado na Rua Orlando de Oliveira Sales, nº 295, Campo Grande, em Pilar do Sul, Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único** – A presente permissão dar-se-á gratuitamente e pelo prazo de 06 (seis) meses a partir desta data, ficando por sua conta o pagamento de energia elétrica e água, bem como da conservação e limpeza do imóvel.

**Art. 2º** - No imóvel será instalado o Posto de Atendimento da Justiça Eleitoral.

**Art. 3º** - As demais cláusulas e condições constam do Contrato de Permissão de Uso, parte integrante deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 20 de outubro de 2016.

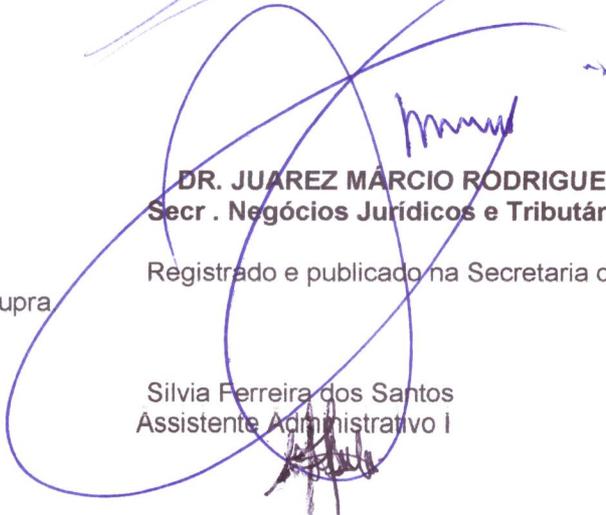
Posto

  
**JANETE PEDRINA DE CARVALHO**  
Prefeita Municipal

  
**DR. JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES**  
Secr. Negócios Jurídicos e Tributários

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura

Municipal de Pilar do Sul, na data supra

  
Sílvia Ferreira dos Santos  
Assistente Administrativo I